



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981831 - SP (2025/0049144-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : B H DA S (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER FERREIRA - SP185700
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A MULHER. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é justificada nas hipóteses em que a gravidade dos fatos, que envolve violência doméstica contra a mulher, se soma ao risco real de reiteração delitiva, consubstanciado nos sucessivos descumprimentos de medidas protetivas pelo acusado.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981831 - SP (2025/0049144-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : B H DA S (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER FERREIRA - SP185700
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A MULHER. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é justificada nas hipóteses em que a gravidade dos fatos, que envolve violência doméstica contra a mulher, se soma ao risco real de reiteração delitiva, consubstanciado nos sucessivos descumprimentos de medidas protetivas pelo acusado.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

B. H. DA S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 360-362, que denegou in limine a ordem de habeas corpus, no qual pretendia a defesa a revogação da preventiva.

Em suas razões, com o objetivo de ver reformado o *decisum* impugnado, afirma o insurgente que não há necessidade de manutenção da prisão, visto que "as atitudes da 'vítima' findaram por desautorizar a conclusão de que o paciente demanda tamanho rigor, afinal, percebam, fosse ele perigoso ela o evitaria e não partiria sobre ele, indo a sua casa etc" (fl. 370).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que defendeu a manutenção da medida coercitiva (fls. 387-395), foram os autos ao Ministério Público Federal, que, de igual forma, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 381-386).

VOTO

Em que pesem os argumentos expostos pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 360-362, destaques no original):

B. H. DA S., acusado por descumprir medida protetiva de urgência e praticar roubo contra a vítima, no âmbito da violência doméstica contra a mulher, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual pretendia a revogação da preventiva, objetivo este reiterado nesta oportunidade.

O caso comporta o julgamento antecipado, visto que se adequa a pacífica orientação desta Corte em casos similares, todos contrários à pretensão defensiva. De fato, infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, nestes termos, no que interessa (fl. 55, destaquei):

[...] Com efeito, o averiguado, embora cientificado das medidas aplicadas (consoante certidão de fl. 48 dos autos do processo nº 1502919-93.2024.8.26.0567), **insiste em descumpri-las, deliberadamente, a denotar total descaso em relação à ordem judicial, afrontando dessa forma não somente a Justiça, mas também todo o sistema que envolve a proteção à vítima, através da Lei Maria da Pena.**

Além disso, **há indícios veementes no sentido de que praticou ele crime de roubo contra a vítima, a evidenciar sua periculosidade, como bem observado pelo representante do Ministério Público.** A prudência recomenda, em casos que tais, a segregação do agressor, notadamente no intuito de se evitar um mal maior à vítima e seus familiares.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º,

CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Com base nessas premissas, não identifico a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem. O decreto prisional encerra motivação idônea e corrobora a periculosidade do agente, em prejuízo de sua liberdade de locomoção, com a finalidade de acautelar a ordem pública, notadamente porque o paciente haveria descumprido as medidas protetivas decretadas em seu desfavor e voltou a agredir a vítima, desta feita com a possível prática de roubo.

Tal circunstância evidencia a necessidade de manutenção da prisão preventiva, considerando as peculiaridades do caso, o descumprimento de cautelares, bem como a gravidade concreta e o modus operandi da conduta delitiva. Revela-se presente, pois, o fundado risco do estado de liberdade do agente.

Ademais, a decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual: "O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 766.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 19/9/2022).

Concluo, então, haver sido demonstrada, por ora, a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado. Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 22/9/2022).

Como se observa, a constrição foi lastreada, fundamentalmente, na periculosidade de insurgente, evidenciada por sua conduta que, mesmo diante da existência de medidas protetivas adotadas em favor da vítima, supostamente as descumpriu e ainda praticou crime de roubo contra ela.

Aliás, o quadro de perseguição engendrada pelo insurgente pode ser verificado pelo relato do parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 15, que pontuou as suas diversas investidas contra a vítima, com reiterada utilização de violência física ou psicológica.

No particular, “nas situações de violência doméstica, nos delitos cuja pena máxima é inferior a 4 anos, o STJ admite a prisão preventiva se houver o descumprimento de medidas protetivas” (RHC n. 108.748/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2019). Nesse sentido, ainda, em caso similar:

[...] No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente e a **gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo reiterado descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas, continuando o acusado a ameaçar e agredir a vítima por não aceitar o término do relacionamento.** [...] (RHC n. 95.986/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 2/5/2018, grifei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 981.831 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0049144-6

Número de Origem:

00019331920248260567 15098787220248260602 19331920248260567 20118322520258260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VAGNER FERREIRA

ADVOGADO : VAGNER FERREIRA - SP185700

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B H DA S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO, SEXO OU PORNOGRAFIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B H DA S (PRESO)

ADVOGADO : VAGNER FERREIRA - SP185700

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025